



PROCESSO N° TST-RR-92500-55.2007.5.04.0341 - FASE ATUAL: E-ED  
C/J PROC. N° TST-CauInom-7193-61.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: Agr  
C/J PROC. N° TST-CauInom-7674-24.2011.5.00.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(SDI-1)**  
BP/lc

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE**

**DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.**

Arestos inespecíficos (Súmula 296, item I, desta Corte) e inservíveis ao cotejo (Orientação Jurisprudencial 95 da SDI-1) não impulsionam o Recurso de Embargos.

**MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO.**

A desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quitação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. A multa só não será aplicada se o empregado tiver dado causa à mora.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. Arestos inespecíficos (Súmula 296, item I, desta Corte) e inservíveis ao cotejo (Orientação Jurisprudencial 95 da SDI-1) não impulsionam o Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**RECURSO DE EMBARGOS INTEPOSTO PELA RECLAMADA**

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS. ART. 894, INC. II, DA CLT.**

**HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A alteração operada no art. 894 da CLT teve por objetivo a elevação da função da SDI na uniformização da jurisprudência trabalhista, não mais prevalecendo a atividade revisional das decisões proferidas pela Turma quanto ao



**PROCESSO N° TST-RR-92500-55.2007.5.04.0341 - FASE ATUAL: E-ED**  
**C/J PROC. N° TST-CauInom-7193-61.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: Agr**  
**C/J PROC. N° TST-CauInom-7674-24.2011.5.00.0000**

conhecimento do recurso de revista. Dessa forma, a pretensão da parte de travar discussão em torno do procedimento adotado pela Turma, buscando, por via transversa, a revisão do conhecimento do Recurso de Revista, e não a uniformização de jurisprudência sobre a questão de mérito, não se insere nas hipóteses de cabimento do Recurso de Embargos. Por outro lado, verifica-se que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, o fez com fundamento em súmula de direito processual, relativa à impossibilidade de revisão de fatos e provas (Súmula 126 desta Corte). E, ao assim proceder, não adotou tese de mérito que pudesse ser confrontada com os arestos transcritos no Recurso de Embargos. Recurso de Embargos de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-92500-55.2007.5.04.0341**, em que são Embargantes **MIRIAM SAGMEISTER e CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e Embargados **OS MESMOS e UNIÃO (PGF)**.

A Sétima Turma (fls. 1.477/1.505 e 1.527/1.532) deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "ECT. Progressões Horizontais. Plano de Cargos e Salários" para julgar improcedente o pedido de progressão horizontal por merecimento.

Irresignadas, a reclamante e a reclamada interpõem Recursos de Embargos (fls. 1.536/1.604 e 1.607/1.621, respectivamente). Apontam violação a preceito de lei e transcrevem arestos para confronto de teses.

Foi oferecida impugnação (fls. 1.626/1.644 e 1.668/1.675).



PROCESSO N° TST-RR-92500-55.2007.5.04.0341 - FASE ATUAL: E-ED  
C/J PROC. N° TST-CauInom-7193-61.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: Agr  
C/J PROC. N° TST-CauInom-7674-24.2011.5.00.0000

O Ministério Público do Trabalho afirmou a prescindibilidade da emissão de parecer, consoante a manifestação de fls. 1.684/1.685.

É o relatório.

## V O T O

### 1. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

#### 1.1. CONHECIMENTO

##### 1.1.1. DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais, sob os seguintes fundamentos:

“Da transcrição integral do acórdão regional, quanto ao tema, constata-se que a reclamada foi condenada a indenizar a reclamante apenas em razão da justa causa aplicada à dispensa, sob o fundamento de que tal situação gerou exposição vexatória da empregada. Contudo, não há prova de que a reclamada ou seus prepostos tenham ofendido a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem da empregada, tampouco há relatos de abalo psicológico ou emocional referente a sua dispensa. Além disso, explicitamente acena o Tribunal Regional no sentido de que não houve divulgação pela empregadora. O fato de que seus colegas de trabalho tenham conhecimento do ocorrido não é suficiente para a condenação imposta à empresa, porque não configurado o ato (quer intencional, quer não) da reclamada em achincalhar a figura da reclamante.

É preciso ter em mente que a dispensa – com ou sem motivo - é ato potestativo do empregador. Há previsão legal para tanto. Assim, a dispensa por justa causa, por si só, não dá ensejo à indenização por dano moral.



**PROCESSO N° TST-RR-92500-55.2007.5.04.0341 - FASE ATUAL: E-ED**  
**C/J PROC. N° TST-CauInom-7193-61.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: Agr**  
**C/J PROC. N° TST-CauInom-7674-24.2011.5.00.0000**

Assim, ainda que não tenha obtido êxito em comprovar, em Juízo, o justo motivo para a dispensa, tal circunstância gera apenas a reversão da justa causa para a dispensa imotivada” (fls. 1.492).

A reclamante sustenta ser devida indenização por dano moral em decorrência da forma em que foi demitida, e não em face simplesmente da reversão da justa causa. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Os arestos colacionados, contudo, são inespecíficos (Súmula 296, item I, desta Corte), pois partem de pressupostos fáticos negados pela Turma, quais sejam de que tenha havido abuso no direito potestativo do empregador e de exposição do empregado à terceiros no momento da demissão. O aresto de fls. 1.563/1.569 é inservível ao cotejo, porque oriundo da mesma Turma prolatora da decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial 95 da SDI-1).

NÃO CONHEÇO.

**1.1.2. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO**

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, concentrando seus fundamentos no seguinte trecho:

“Com efeito, a referida multa é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal, de modo que não há previsão de sua incidência para a situação de pagamento incorreto ou insuficiente, como ocorre no caso dos autos” (fls. 1.497).

A reclamante sustenta que a única exceção para aplicação da multa em caso de reversão da justa causa é se o empregado tiver dado causa à mora. Transcreve arestos para confronto de teses.



**PROCESSO N° TST-RR-92500-55.2007.5.04.0341 - FASE ATUAL: E-ED**  
**C/J PROC. N° TST-CauInom-7193-61.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: Agr**  
**C/J PROC. N° TST-CauInom-7674-24.2011.5.00.0000**

O aresto transcrito a fls. 1.577/1.578 viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista ao concluir que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente não é devida quando o empregado dá causa à mora.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

### **1.1.3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada para excluir da condenação o adicional de transferência. Na ocasião, consignou os seguintes fundamentos:

“Constata-se da decisão regional que a transferência se deu por período maior que 3 (três) anos. Esta Corte já firmou entendimento acerca do direito ao adicional de transferência, apenas nos casos em que configurada a provisoriedade da mudança, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI- 1:

‘ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.’

Acrescente-se que a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de entender como definitiva a transferência com duração superior a este lapso. Seguem julgados desta Sétima Turma:

.....  
Assim, há que se considerar definitiva a transferência, o que retira do reclamante o direito à parcela pretendida” (fls. 1.499/1.501).

A reclamante sustenta ser incontroverso o caráter da provisoriedade da transferência, mesmo que por mais de três anos, pois ia quinzenalmente à cidade de origem (Ivoti), tendo para lá retornado após o fechamento da filial (Florianópolis) e lá permanecido por mais de quatro anos. Transcreve arestos para cotejo de teses e indica violação a dispositivo de lei.



**PROCESSO N° TST-RR-92500-55.2007.5.04.0341 - FASE ATUAL: E-ED**  
**C/J PROC. N° TST-CauInom-7193-61.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: Agr**  
**C/J PROC. N° TST-CauInom-7674-24.2011.5.00.0000**

A arguição de violação a dispositivos de lei e da Constituição da República em nada aproveita à embargante. Com efeito, nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, “cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”. Assim, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Todavia, verifica-se que o aresto de fls. 1.602 é oriundo da mesma Turma prolatora da decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial 95 da SDI-1). E o paradigma restante parte do pressuposto fático de não ser devido o adicional para a transferência que perdurou por seis anos (Súmula 296, item I, desta Corte), pressuposto fático diverso do que abordado na decisão recorrida.

NÃO CONHEÇO.

## **1.2. MÉRITO**

### **1.2.1. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO**

Discute-se se é aplicável a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando constatada a reversão da justa causa em juízo.

A desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não quitação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. Somente no caso em que o empregado tiver dado causa à mora é que a multa não será aplicada.

Nesse sentido, lembro os seguintes precedentes:

“MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. REVERSÃO JUDICIAL DA JUSTA CAUSA. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, o entendimento nesta Corte é o de que o cabimento da multa do § 8º do art. 477 da CLT deve ser decidido levando-se em conta as circunstâncias específicas da lide. No caso concreto, a desconstituição em juízo da justa causa imputada ao reclamante, por não restarem provados os



**PROCESSO N° TST-RR-92500-55.2007.5.04.0341 - FASE ATUAL: E-ED  
C/J PROC. N° TST-CauInom-7193-61.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: Agr  
C/J PROC. N° TST-CauInom-7674-24.2011.5.00.0000**

motivos ensejadores dessa modalidade de dispensa, não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, uma vez que as verbas rescisórias efetivamente devidas não foram pagas no prazo estabelecido no § 6º do citado dispositivo. Decisão regional proferida em conformidade com os precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento” (RR-436-73.2010.5.10.0011, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, Ac. 7ª Turma, DEJT 15/3/2013).

“MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. A decisão regional está de acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, no sentido de que a existência de controvérsia quanto à modalidade de extinção do contrato de trabalho (reversão da justa causa em juízo) não inviabiliza a aplicação da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT. Ressalva-se entendimento pessoal deste Relator no mesmo sentido da tese defendida pela Reclamada, segundo a qual não cabe a aplicação da multa em questão na hipótese de ser controversa a modalidade de extinção contratual. Recurso de revista de que não se conhece” (RR-42100-21.2003.5.09.0670, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, Ac. 4ª Turma, DEJT 14/12/2012).

“RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a reversão da justa causa em juízo não tem o condão de isentar a reclamada do pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto não houve a quitação integral e tempestiva de todas as parcelas. Precedentes. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmulas 296 e 337, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido” (RR-1094-68.2011.5.03.0137, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, Ac. 1ª Turma, DEJT 9/11/2012).

“DESCONSTITUIÇÃO JUDICIAL DA JUSTA CAUSA - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. O simples fato de as verbas rescisórias decorrerem de pronunciamento judicial sobre determinado litígio, no caso a desconstituição da justa causa imputada à autora, não afasta a incidência da multa em questão, pois o § 8º do art. 477 da CLT assim não excepciona. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-49400-77.2008.5.02.0080, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Ac. 4ª Turma, DEJT 26/10/2012).

“MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. A desconstituição em juízo da justa causa



**PROCESSO N° TST-RR-92500-55.2007.5.04.0341 - FASE ATUAL: E-ED**  
**C/J PROC. N° TST-CauInom-7193-61.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: Agr**  
**C/J PROC. N° TST-CauInom-7674-24.2011.5.00.0000**

não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. A multa só não será aplicada se o empregado tiver dado causa à mora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-698-88.2011.5.03.0041, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Ac. 5ª Turma, DEJT 5/10/2012).

“MULTA DO ART. 477 DA CLT. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA DEFINIDA EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. O art. 477, § 8º, da CLT estipula multa em razão da desobediência do empregador aos prazos de pagamento das verbas rescisórias preconizados pelo § 6º do mesmo comando de lei, -salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora- (§ 8º, *in fine*, do art. 477). A jurisprudência, em certo momento, chegou a admitir uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, no dia 16/11/2009, determinou-se o cancelamento da OJ 351/SBDI-1. Nessa linha, o critério autorizador da não incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias em juízo, ante a alegação de não configuração da relação de emprego, encontra-se superado, mesmo porque, ainda nessa mesma linha, reconhecida a inexistência de justa causa, como no caso concreto em análise, tendo por pano de fundo controvérsia judicialmente acertada, a declaração retroage no tempo e consolida situação de fato que determina a incidência da multa, pois perfeitamente encampada pelo art. 477 da CLT. Não se pode, por interpretação desfavorável, no Direito do Trabalho, reduzir-se comando ou verba trabalhista - por isso foi tão bem cancelada a OJ 351/SBDI-1/TST. Registre-se que, em todos os campos jurídicos, havendo inadimplemento da obrigação, incide a multa estipulada, a qual não é elidida pela simples circunstância de o devedor apresentar defesa em ação judicial (Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Consumidor; Direito Tributário; Direito Previdenciário; etc). Apenas se o devedor tiver razão, judicialmente reconhecida, é que não pagará nem o principal nem a multa. O mesmo critério prevalece, logicamente, no Direito do Trabalho (art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT). Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido, no mérito” (RR-635-07.2011.5.03.0092, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, Ac. 3ª Turma, DEJT 28/9/2012).

“MULTA DO ART. 477 DA CLT. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. A desconstituição em juízo da justa causa não impede a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, cujo fato gerador é a não quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo, salvo quando o atraso decorrer de culpa do



PROCESSO N° TST-RR-92500-55.2007.5.04.0341 - FASE ATUAL: E-ED  
C/J PROC. N° TST-CauInom-7193-61.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: Agr  
C/J PROC. N° TST-CauInom-7674-24.2011.5.00.0000

trabalhador. Recurso de revista de que não se conhece” (RR-144800-40.2009.5.04.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, Ac. 6ª Turma, DEJT 14/9/2012).

“MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. JUSTA CAUSA CONTROVERTIDA. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que era indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, recentemente o Tribunal Pleno desta Corte superior cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009. 3. Assim, tem-se que somente quando o trabalhador der causa à mora não será devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A controvérsia a respeito da justa causa não confirmada em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa, uma vez que o provimento judicial não teve como efeito constituir obrigação contra o empregador, mas apenas declarar o equívoco quanto à motivação da dispensa do autor e, por conseguinte, restabelecer a ordem jurídica, imputando a responsabilidade integral à empresa pelo ato nocivo praticado contra o empregado. Precedentes desta Corte superior. 4. Recurso de revista de que não se conhece” (RR-22800-19.2004.5.05.0551, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Ac. 1ª Turma, DEJT 16/3/2012).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Embargos para restabelecer o acórdão regional quanto à condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

## **2. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

### **2.2. CONHECIMENTO**



PROCESSO N° TST-RR-92500-55.2007.5.04.0341 - FASE ATUAL: E-ED  
C/J PROC. N° TST-CauInom-7193-61.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: Agr  
C/J PROC. N° TST-CauInom-7674-24.2011.5.00.0000

**2.1.1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC.**

**II, DA CLT**

A Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema em destaque, deixando seus fundamentos concentrados no seguinte trecho:

“O Tribunal de origem, após análise do conjunto probatório, não constatou o exercício de atividade condizente com as elencadas no artigo 62, II, da CLT, além do que estava submetida a controle de jornada, o que afasta de pronto a alegada aplicação do dispositivo celetário mencionado.

A pretensão da recorrente de ver considerado o exercício de cargo de confiança esbarra na necessidade de reanálise do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos moldes da Súmula n° 126 desta Corte.

Quanto à divergência jurisprudencial, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula n° 296, I, do TST, pois os arestos colacionados são inespecíficos.

Não conheço do recurso de revista, no ponto” (fls. 1.504).

A reclamada sustenta que a reclamante, na prática, estava enquadrada no disposto no art. 62, inc. II, da CLT, estando dispensada do registro de horário. Pretende a revisão do enquadramento jurídico dos fatos para se considerar que a reclamante executava atividades afetas ao cargo de gerente, sem direito às horas extras postuladas, “sobretudo no período em que laborou em Florianópolis onde, incontroversamente ‘a prova demonstra que a reclamante era a autoridade máxima na filial, respondendo e decidindo pela empresa, detendo poderes e autonomia necessários à caracterização do cargo de confiança previsto no artigo 62 da CLT” (fls. 1.610). Transcreve arestos para cotejo de teses.

A alteração operada no art. 894 da CLT teve por objetivo a elevação da função da SDI na uniformização da jurisprudência trabalhista, não mais prevalecendo a atividade revisional das decisões proferidas pela Turma quanto ao conhecimento do recurso de revista. Dessa forma, a pretensão da parte de travar discussão em torno do procedimento adotado pela Turma, buscando, por via transversa, a revisão



**PROCESSO N° TST-RR-92500-55.2007.5.04.0341 - FASE ATUAL: E-ED**  
**C/J PROC. N° TST-CauInom-7193-61.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: Agr**  
**C/J PROC. N° TST-CauInom-7674-24.2011.5.00.0000**

do conhecimento do Recurso de Revista, e não a uniformização de jurisprudência sobre a questão de mérito, não se insere nas hipóteses de cabimento do Recurso de Embargos.

Por outro lado, verifica-se que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, o fez com fundamento em súmula de direito processual, relativa à impossibilidade de revisão de fatos e provas (Súmula 126 desta Corte). E, ao assim proceder, não adotou tese de mérito que pudesse ser confrontada com os arestos transcritos no Recurso de Embargos.

NÃO CONHEÇO.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "Multa Prevista no Art. 477, § 8º, da CLT. Justa Causa Desconstituída em Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; II - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator